



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

DECRETO Nº 030/2023, de 05 de junho de 2023.

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Municipal, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO a publicação da Nova Lei de Licitações 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos no âmbito da administração pública, em substituição ao regime normativo da Lei 8.666/1993;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto no art. 20 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, quanto ao enquadramento dos bens de consumo na categoria comum e de luxo;

DECRETA:

Capítulo I

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

Parágrafo único. No caso de contratações realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias, aplicar-se-á o Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, do Poder Executivo do Governo Federal.

Capítulo II

Definições

Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

a) durabilidade: em uso normal, perca ou reduza as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irreversível ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

II – bem de consumo de qualidade comum: itens que, não possuindo as características dos bens de consumo na categoria de luxo, sirvam à necessidade e à utilidade no atendimento das demandas dos órgãos ou das entidades adquirentes;

III - bem de consumo de luxo: itens com alta especificidade e distinção, de qualidade desnecessariamente requintada, dispensável ao bom e relevante funcionamento da máquina pública, identificável por meio de características tais como:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte.

Capítulo III

Classificação de bens

Art. 3º. O Município de PORECATU-PR considerará, no enquadramento do bem de consumo como de luxo, conforme conceituado no inciso III do caput do art. 2º deste Decreto:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Parágrafo único. A contratação que esteja compreendida dentro dos limites de valores para dispensa de licitação não afastará a possibilidade de enquadramento dos artigos como bens de consumo de luxo.

Art. 4º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso III do caput do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

II - possua as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade adquirente.

Capítulo IV

Vedação à aquisição de bens de luxo

Art. 5º. Fica vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Capítulo V

Bens de luxo na elaboração da demanda

Art. 6º. As unidades demandantes das contratações, em conjunto com as respectivas unidades técnicas da área de licitações, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração dos estudos técnicos preliminares.

§ 1º Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo na categoria luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de solicitação de demandas retornarão aos setores demandantes para readequação, supressão ou substituição dos bens demandados.

§ 2º Se não for identificado produto de luxo até o momento da finalização da formação de preços, os responsáveis pela finalização da precificação, encontrando produto categorizado como de luxo na contratação, deverá corrigir a sua especificação técnica e readequá-lo nos termos deste Decreto.

§ 3º Deverá constar da instrução dos processos das contratações públicas, declaração que classifique a natureza do objeto, para fins de atendimento deste Decreto e também para a escolha da modalidade a ser adotada.

Capítulo VI

Normas complementares

Art. 7º. O Setor de Controle Interno poderá apresentar minutas padronizadas instituídas por Instruções Normativas visando complementar a execução do disposto neste Decreto, no que for necessário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

Vigência

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU, Estado do Paraná, aos vinte cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte três (05/06/2023).

FABIO LUIZ : Assinado de forma
digital por FABIO LUIZ
ANDRADE:0 ANDRADE:00441119913
0441119913 Dados: 2023.06.05
14:53:34 -03'00'

Fabio Luiz Andrade

Prefeito Municipal



PUBLICADO

06/06/2023

diário eletrônico

pgs - 253 e 254.